

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
- ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 0000134

Data: 27/03/2015 Horário: 16:29

Administrativo -

Tarciso Rodrigues Silva  
Agente Legislativo  
CPF n.º 005.289.619-69

ÉLIO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Jataizinho, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.118.397-9, inscrito no CPF nº. 364.983.359-04, Título Eleitoral nº. 0225137406-47, Zona 80, Seção 125, consoante Certidão de Quitação Eleitoral anexa, com endereço profissional sito na Av. Getúlio Vargas, nº. 494, Centro, Jataizinho, Estado do Paraná, vem, com o devido acato e respeito, a presença desta Mesa Executiva, com fundamento no art. 5º e 7º, ambos do Decreto-Lei nº. 201/67, desta Câmara Municipal de Jataizinho, apresentar

## DENÚNCIA

Em face dos Vereadores: **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CLOVIS DA SILVA CORDEIRO, JORGE DOS SANTOS PEREIRA e MAURÍLIO MARTIELHO**, todos encontráveis na sede da Câmara Municipal de Jataizinho, sito na Av. Antônio Brandão de Oliveira, nº. 599, Centro, no município de Jataizinho, Estado do Paraná, em razão da prática de atos incompatíveis com a dignidade da Câmara, falta de decoro nas suas condutas públicas e atos de improbidade administrativa, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

### I - DOS FATOS E INFRAÇÕES

## I.I. ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA

### FATO 1.

No dia 15 de dezembro de 2014, foi realizada a 34<sup>a</sup> Sessão Ordinária – última – do período legislativo da Câmara de Vereadores de Jataizinho, na qual acontecera a eleição para renovação da Mesa Executiva para o próximo biênio (2015/2016), conforme determinado pelo art. 12, §3º da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Em virtude da omissão legislativa acerca do processo eleitoral de renovação da Mesa no Regimento Interno da Câmara, bem como que a então Mesa Executiva não havia editado qualquer regulamento para a referida eleição para a escolha da nova Mesa Diretora, as Chapas candidatas formalizaram suas inscrições no dia anterior à realização da referida Sessão Ordinária, em obediência ao regramento contido no art. 97, §1º do Regimento Interno.

Convém registrar que no dia 12 de dezembro de 2014 (sexta-feira) – no dia útil anterior ao da última sessão ordinária – a Câmara Municipal de Jataizinho recebeu 02 (dois) pedidos de inscrição para a eleição da renovação da Mesa Executiva.

Efetivadas as inscrições de 02 (duas) chapas concorrentes, ambas em estrita conformidade com o Regimento Interno da Casa, restaram legítimos os pleitos dos nobres Edis de concorrerem aos cargos que postulavam na Mesa Executiva da Câmara.

<sup>1</sup> Art. 12. § 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Não foi o que aconteceu durante o período destinado à ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 15/12/2014; o então Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, ora denunciado, em decisão unilateral e arbitrária – e em evidente abuso de suas prerrogativas – indeferiu o registro de uma das chapas inscritas, impedindo vereadores de participar da eleição para a renovação da Mesa Executiva.

Em ato contínuo à decisão do Presidente, o Vereador Adilson Gonçalves da Silva suscitou questão de ordem para defender a legitimidade da inscrição de sua chapa, e que o presidente deveria submeter ao plenário a decisão de indeferir ou não o pedido de candidatura de sua chapa, porém o Presidente, mais uma vez, o que foi novamente indeferido de forma arbitrária.

O então presidente sequer atendeu à *questão de ordem* levantado pelo vereador Fábio de Moraes Polônia (então 1º Secretário da Mesa Executiva) que solicitou parcos 05 (cinco) minutos de suspensão da Sessão para decidir o imbráglio, o que foi arbitrariamente indeferido pelo presidente, sob a alegação de que “QUEM DECIDE AQUI É O PRESIDENTE DA CÂMARA”.  
Absurdo !!!!

Ocorre que o então presidente que se intitulava “dono” do Poder Legislativo local, estranhamente, subscreveu a inscrição da chapa única que considerou válida, em detrimento da concorrente que teve seu registro negado.

Assim, resta evidente que o então presidente da Câmara, ora denunciado, praticou ato incompatível com o decoro parlamentar por abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela

Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, nos termos do art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Jataizinho.

Além disso, o então presidente praticou o ato de indeferir o registro da inscrição de sua chapa adversária, em afronta à disposição legal, tão somente para satisfazer interesse ou sentimento pessoal – visto que subscreveu a inscrição da chapa que ele mesmo homologou – o que também configura crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal.

#### FATO 2.

Além de faltar com o decoro em sua conduta como vereador, o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Jataizinho.

Com efeito, durante a 6ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, realizada em data de 16 de março de 2015, o vereador Alex Antonio Gomes de Faria, ora denunciado, abusou de suas prerrogativas de vereador e feriu a imagem do Poder Legislativo Municipal ao proferir discurso ofensivo à Casa e aos demais Vereadores.

Consta do §1º, do art. 4º, do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Jataizinho que:

§ 1º. Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, de forma a ofender moralmente ou desacatando, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou respectivos presidentes e membros.

Ora, se existe algum vereador que mancha a imagem do Poder Legislativo local, este somente podem ser o vereador Alex Faria; seu passado de práticas reiteradas de atos de improbidade administrativa e constante quebra de decoro parlamentar, envergonham à Câmara Municipal.

E, por assim agir, seu mandato de vereador deve ser imediatamente cassado por esta Casa Legislativa, de modo que sua conduta violou o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, bem como o art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 03/2012 da Câmara Municipal de Jataizinho.

### **FATO 3.**

Se não bastasse proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro parlamentar, o vereador denunciado **cometeu diversos atos de improbidade administrativa no âmbito do Poder Legislativo local, quando ocupava a presidência da Casa.**

Com efeito, a Câmara de Vereadores de Jataizinho instaurou, na data de 07 de janeiro de 2013, processo licitatório na modalidade convite, com o objeto de “contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento e manutenção mensal de softwares para as áreas de contabilidade, recursos humanos, portal de acesso a informação, com suporte técnico por 12 (doze) meses.”

Na justificativa apresentada, é informado que a Casa utiliza o sistema de contabilidade SCP-500 da Equiplano Sistemas de Informação, e que, portanto, é necessária a contratação de serviço de licenciamento e prestação de manutenção neste sistema específico.

Por ocasião da abertura de envelopes e julgamento da licitação convite nº. 02/2013, processo administrativo nº. 05/2013, a Comissão de Licitação desta Casa de Leis, autorizada pelo então presidente, o Sr. Alex Antonio Gomes de Faria, consignou a **presença na sessão dos representantes das empresas Equiplano Sistemas Ltda., João Paulo Schelbauer Informática – ME e Turbo Informática – Consultoria e Sistemas Ltda. – EPP.**

No entanto, após minuciosa investigação do Ministério Público do Paraná, por meio da Notícia Fato nº. MPPR-0062.14.000038-1, ficou constatada a prática de grave fraude no procedimento licitatório, de modo que a Comissão de Licitação, sob a autorização do Presidente da Câmara, **declarou que os representantes das empresas participantes estavam presentes quando, em verdade, NÃO PARTICIPARAM DA REFERIDA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

Além de constatar falsamente que os representantes das empresas participantes de fizeram presentes na sessão de julgamento da Licitação Convite nº. 02/2013, a Comissão de Licitação, sob a autorização do então Presidente da Câmara, **INSERIU FALSAS ASSINATURAS NA RESPECTIVA ATA DA SESSÃO.**

Prova disso tudo, foi obtida pelos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Paraná, nos autos de Notícia Fato nº. MPPR-0062.14.000038-1.

Em depoimento prestado perante a **Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba/PR**, o Sr. José Tarcisio Viero, sócio proprietário da empresa Equiplano Sistemas Ltda, afirmou que:

“[...] não reconhecendo como sua qualquer das assinaturas constante da ata de abertura e julgamento da licitação; [...] confirmou não ter participado da

aludida sessão, nem tampouco enviado qualquer representante da empresa para tal ato; [...]”

O representante da empresa vencedora da licitação, o Sr. João Paulo Schelbauer, ao ser ouvido na **3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR**,

*“informou que não estava presente no dia em que foi realizada a sessão de abertura de envelopes. Afirmou que pelo que tem conhecimento não estavam presentes na sessão de abertura das propostas as outras empresas concorrentes”.*

Por fim, o Sr. Cezar Luiz Longhi, proprietário da empresa Turbo Informática, declarou perante a **6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR**:

*“que reconhece como sendo suas as assinaturas nos documentos em anexo, porém não a assinatura que consta na ata da sessão de abertura e julgamento da licitação, tendo em vista que não participou deste ato; [...] que deixa claro que não participou do dia em que foram abertos os envelopes, nem mesmo assinou qualquer documento referente a ata de licitação”.*

Assim, não há dúvidas acerca da responsabilidade do ex-presidente da Casa na grave fraude em procedimento licitatórios realizado nesta Câmara Municipal, ocasionada pela comprovada inserção de declaração falsa e aposição de assinatura falsa na ata de sessão de abertura e julgamento do Convite nº. 02/2013.

Desta forma, comprovada a fraude no procedimento licitatório, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa, cuja pena é a cassação do mandato de vereador, nos termos preconizados pelo art. 7º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67.

## I.II. CLOVIS DA SILVA CORDEIRO

### FATO 1.

Conforme visto, o ex-presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, o vereador Alex Antonio Gomes de Faria, praticou diversas condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa.

Ao tomar ciência dos fatos, o cidadão Dilermando Silani protocolizou a representação perante esta Casa Legislativa contra o ex-presidente, ficando o vice-presidente, o vereador Clovis Cordeiro, responsável por dar andamento aos atos do processo de cassação até a instauração de Comissão Processante.

Ocorre que, ao contrário do que se espera de qualquer agente público, o denunciado, na condição de vice-presidente da Câmara, **retardou e deixou de praticar, indevidamente, os atos de ofício na condução do processo de cassação contra o referido vereador.**

A bem da verdade, o vereador Clovis Cordeiro pode até mesmo ser considerado conivente com as ilícitudes praticadas pelo então presidente, na medida em que deixou de apurar os ilícitos; ao revés, acobertou-os.

Destarte, o vereador Clovis Cordeiro praticou condutas que atentam contra o decoro parlamentar, na medida em que atuou de forma negligente ao deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de representação desta Casa, infringindo, assim, o art. 3º, inciso VII, do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Jataizinho.

Além disso, o então vice-presidente, ora denunciado, fraudou o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação e, assim, proteger o denunciado da punição política por esta Casa Legislativa, cuja conduta é absolutamente incompatível com o decoro parlamentar, consoante o preceituado no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 03/2012.

### I.III. MAURÍLIO MARTIELHO

#### FATO 1.

Da mesma forma, o atual presidente da Casa, o Sr. Maurílio Martielho, mesmo ciente das ilegalidades e dos atos de corrupção que permeiam os contratos administrativos da Câmara, permanece inerte.

O atual presidente tem amplo conhecimento das denúncias que atingem os contratos administrativos decorrentes de licitações fraudulentas que existem na Câmara, e, na condição de presidente, tinha – e ainda tem – o dever de evitar a perpetuação dos atos de improbidade administrativa.

Todavia, nada fez e nada faz.

Muito embora o atual presidente alegue que os contratos não foram pactuados durante a sua gestão à frente do Poder Legislativo, a sua conduta omissiva está violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, o que **constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos**

termos do art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, cuja pena é a cassação do mandato de vereador, nos termos preconizados pelo art. 7º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67.

## **FATO 2.**

Recentemente, o atual presidente da Casa, em conluio com o vereador Alex Antônio Gomes de Faria, praticou mais um ato incompatível com o decoro parlamentar, e abusou das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, em clara violação ao previsto no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Jataizinho.

Com efeito, durante a 3ª Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de março de 2015, “*O Vereador Alex levantou questão de ordem solicitando ao Sr. Presidente que analisasse dois casos de incompatibilidade de horários, prevista na Constituição, dos vereadores presentes e solicitou impedimento dos Vereadores Adilson das Silva e Cícero Guimarães nas votações do dia, por serem servidores municipais motoristas uma vez que estavam em horário de expediente, e que os mesmos deveriam optar por vencimento, não apresentaram desincompatibilização.*” (conforme Ata da Sessão em anexo).

Tal pedido do vereador Alex – transvestido de questão de ordem – não passou de um pedido infundado para que o Presidente – que já sabia do pedido – *impedissem os vereadores Adilson Gonçalves da Silva e Cícero Aparecido Guimarães de participar da votação acerca da admissibilidade da denúncia formulada em face do Vereador Laércio Fernandes Quitério.*

A bem da verdade, tudo não passou de uma orquestraçāo destinada a desestabilizar o vereador Laércio; primeiro com uma representação totalmente infundada; segundo, porque o Presidente da Casa – em

**conduta arbitrária – impediu 2 (dois) vereadores de participar da votação objeto da referida sessão extraordinária.**

**Repisa-se, o Presidente da Câmara – em conluio com o vereador Alex – impediu dois vereadores de exercerem suas funções constitucionais. Absurdo !!!!!!**

Assim agindo, o vereador deve ter o seu mandato imediatamente cassado por esta Casa Legislativa, de modo que sua conduta violou o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

### **FATO 3.**

Outro fato de suma importância que merece apuração por esta Câmara de Vereadores, é o fato de o atual Presidente da Casa ter acusado Vereadores de fatos inverídicos de forma a ofender a honra e comprometer a imagem dos nobres Edis.

Com efeito, durante o período destinado às explicações pessoais, o vereador Maurílio Martielho acusou representantes do Poder Legislativo local de participarem de um esquema de corrupção.

Ocorre que, destituído de qualquer prova e/ou condenação judiciária, o presidente da Casa não mediou palavras para sujar a imagem de seus pares, e de acusá-los de praticarem atos de corrupção.

Assim agindo, o presidente da Casa, mais uma vez, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro na sua conduta pública, razão pela qual merece ter o seu **MANDATO CASSADO.**

#### I.IV. JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Por fim, uma das situações mais absurdas já presenciadas no Plenário do Poder Legislativo local: um vereador se referir ao Prefeito Municipal como um delinquente.

No dia 16 de março de 2015, durante a 6ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Jataizinho, o vereador Jorge dos Santos Pereira assim proferiu o seu discurso: *“Ele [o prefeito] teria que estar cuidando dessas coisas e ele não gosta que eu falo isso, outras pessoas não gosta que falo isso; mas esses puxa sacos que não gosta que eu falo isso, teria que aconselhar esse delinquente desse prefeito a tomar uma posição de prefeito de Jataizinho e fazer as coisas que tem que ser feitas para a nossa cidade”*.

Assim agindo, o vereador procedeu de modo absolutamente incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública, e também merecer ter o seu mandato de vereador cassado.

#### II – DO DIREITO

Assim agindo, os mencionados agentes políticos desta Câmara Municipal de Jataizinho praticaram as condutas previstas no artigo 7º do Decreto Lei 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:  
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. - grifei

A Lei Orgânica do Município de Jataizinho dispõe em seu artigo 17, inciso II e §2º, que a perda do mandato do vereador será declarada pela Câmara Municipal quando o vereador proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

O Regimento interno, por sua vez, em seu artigo 71, preconiza que o processo de cassação do mandato do vereador obedecerá os preceitos da lei federal.

O Decreto-Lei 201/67 – que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tem força de Lei – é a lei federal que estabelece as infrações passíveis de cassação de mandato e estabelece o processo a ser seguido.

Os fatos demonstram claramente a conduta desonesta dos vereadores de Jataizinho, os quais devem ser processados e cassados para a moralização da coisa pública.

Indubitavelmente, os Denunciados **procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltaram com o decoro com nas suas condutas públicas e praticaram atos de improbidade administrativa**, o que autoriza a Câmara cassar o seus mandatos de Vereador, conforme preconiza o art. 7º, do Decreto Lei 201/67.

Com efeito, muito se fala em improbidade administrativa e corrupção, porém, poucos buscam entender o real significado e a gravidade que esses termos significam.

Acerca da improbidade administrativa, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina que:

Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de particulares.

Como é de conhecimento notório, a corrupção tem tomado proporções imensas, é importante lembrar que não existe "corrupção pequena", pois, todo ato que configura corrupção é de extrema gravidade.

Verifica-se, assim, que aplicado à administração pública ou aos atos praticados por agentes públicos os contornos do conceito denotam vantagem pessoal em detrimento de dos bens e direitos da sociedade.

Além disso, as condutas dos Vereadores denunciados são inaceitáveis, por serem incompatíveis com a dignidade e a imagem desta Casa de Leis, composta por representantes do povo; povo este que ao depositar a confiança do voto em um candidato, espera, no mínimo, o respeito, a hombridade, para com os valores éticos e morais da sociedade; além da tão sonhada atuação em prol do benefício da comunidade.

A falta de decoro parlamentar, na visão do mestre das Arcadas, Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é: "a conduta que fira aos padrões

elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

O ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

E é exatamente por isso, também, que só ele, o Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável.

POR TAIIS RAZÕES, ESSA SITUAÇÃO NÃO PODE PERMANECER, NÃO PODENDO OS VEREADORES DENUNCIADOS CONTINUAR REPRESENTANDO O POVO DE JATAIZINHO. É UMA VERGONHA!!!!

Dessa forma, considerando todos os elementos de provas apresentados, e as que serão produzidas durante a instrução deste processo, é imperiosa que seja determinada a abertura de Comissão Processante para julgar e condenar os denunciados à CASSAÇÃO DE MANDATO.

### III – DAS PROVAS

Para provar o alegado, o denunciante protesta pela produção de prova documental, em especial pela juntada de cópia dos autos de Notícia Fato nº. MPPR-0062.14.000038-1, do Ministério Público do Estado do

Paraná; ata da 34ª Sessão Ordinária – última – do período legislativo da Câmara de Vereadores de Jataizinho; ata da 6ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura; e ata da 3ª Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de março de 2015.

Protesta ainda pela juntada de outros documentos, preexistentes ou supervenientes, para provar o alegado, além das provas testemunhais, cujo rol segue abaixo:

#### **IV – DO AFASTAMENTO DOS MEMBROS DA MESA EXECUTIVA**

Após o recebimento da denúncia, os vereadores denunciados que compõem a Mesa Executiva desta Câmara Municipal **deverão ser imediatamente afastados de suas funções até a decisão final sobre o caso**, consoante preconiza o §2º, do art. 24, da Resolução nº. 003/2012, desta Casa de Leis.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos legais e resolutivos;
  
- b) O afastamento dos membros da Mesa Executiva denunciados, inclusive do Presidente da Câmara, de suas funções **até a decisão final sobre o caso**, consoante preconiza o §2º, do art. 24, da Resolução nº. 003/2012, desta Casa de Leis.

c) A ciência da presente denúncia ao Plenário da Câmara para que, admitida a denúncia, seja constituída **Comissão Processante** para conduzir os trabalhos, a qual deverá notificar o acusado para, querendo, apresentar defesa e indicar provas que pretende produzir, com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, tudo nos termos do rito estabelecido pelo art. 26, da Resolução nº. 003/2012.

d) Por fim, a designação de sessão de julgamento para, ao final, promover a **CASSAÇÃO DE MANDATO DOS VEREADORES ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CLOVIS DA SILVA CORDEIRO, JORGE DOS SANTOS PEREIRA e MAURÍLIO MARTIELHO**, nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, e art. 28, §1º, inciso II, da Resolução nº. 003/2012.

Por ser uma questão de JUSTIÇA !!!

Jataizinho, 27 de março de 2015.



ELIO BATISTA DA SILVA